



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1526264 - PA (2014/0223043-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDO : ALESSANDRA PEREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : EDUARDO DOS SANTOS BRITO
RECORRIDO : NELSON BATISTA TEMBRA
RECORRIDO : ALESSANDRO JOSÉ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1º, IV, E 5º, I, DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FINAM. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A AGENTE PÚBLICO. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 37, § 5º, e 129, III, da Constituição Federal, cumpre destacar que "é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

2. A matéria relativa aos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985 não foi apreciada no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

3. Conforme redação original do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 8.429/1992, "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público". Já o art. 2º da Lei 8.429/1992 previa que "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

4. Nesse contexto, visando a presente ação a apuração de irregularidades na

destinação dada a recursos provenientes do FINAM, devem os recorridos serem equiparados a agentes públicos, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 2º da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.357.235/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1.845.674/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.778.796/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1526264 - PA (2014/0223043-4)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDO : ALESSANDRA PEREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : EDUARDO DOS SANTOS BRITO
RECORRIDO : NELSON BATISTA TEMBRA
RECORRIDO : ALESSANDRO JOSÉ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 1º, IV, E 5º, I, DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO FINAM. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA PARTICULAR. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A AGENTE PÚBLICO. ARTS. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 2º DA LEI 8.429/1992. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Quanto à alegada ofensa aos arts. 37, § 5º, e 129, III, da Constituição Federal, cumpre destacar que "é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

2. A matéria relativa aos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985 não foi apreciada no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

3. Conforme redação original do parágrafo único do artigo primeiro da Lei 8.429/1992, "estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público". Já o art. 2º da Lei 8.429/1992 previa que "reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior".

4. Nesse contexto, visando a presente ação a apuração de irregularidades na

destinação dada a recursos provenientes do FINAM, devem os recorridos serem equiparados a agentes públicos, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 2º da Lei 8.429/1992. Nesse sentido: REsp 1.357.235/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 30/11/2016; AgInt no REsp 1.845.674/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no REsp 1.778.796/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial interposto, em **26/10/2012**, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE AGENTE PÚBLICO NO POLO PASSIVO: ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.

1. Os atos de improbidade somente podem ser praticados por agentes públicos, com ou sem a cooperação de terceiros (AC 2006.39.03.001147-8/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.122 de 12/12/2008).

2. Ilegitimidade passiva ad causam dos réus, todos da iniciativa privada, que não podem figurar isoladamente no polo passivo de ação de improbidade administrativa.

3. Apelação e remessa oficial desprovidas.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de origem manteve sentença que julgou extinto, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, o processo de ação civil pública ajuizado pelo recorrente, no qual postula a condenação dos réus, particulares, pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades no recebimento de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.009/2.013 e-STJ.

O recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992; 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985; e 37, § 5º, e 129, III, da

Constituição Federal. Para tanto, alega que "a lei de improbidade deve ser aplicada a qualquer pessoa que pratique ato de improbidade ou dele se beneficie".

Afirma que, "além dos pedidos fundamentados na Lei nº 8.429/92, foram, da mesma forma, realizados pelo Parquet pedidos baseados na Lei nº 7.347/85, quais sejam: ressarcimento integral do dano patrimonial, danos morais, suspensão imediata de repasses de verbas e cancelamento dos incentivos aprovados", de modo que teria "legitimidade para perquirir indenização ao Fundo de Investimento da Amazônia - FINAM, tendo em vista a flagrante lesão a interesse difuso".

Alega que, "da análise conjunta dos dispositivos acima transcritos (art. 1º, 2º e 3, 5 e 6 da Lei nº 8.429/92) e, adotando-se o modo de interpretação teleológico, imperioso atentar que o legislador deu à expressão 'agente público' um elastério maior que o usualmente utilizado pelos administrativistas, fazendo com que os sujeitos dos atos de improbidade Administrativa não sejam apenas os servidores públicos, mas sim todas aquelas pessoas que de algum modo estejam vinculadas ao Poder Público ou recebam verbas pública".

Ao final, requer o "conhecimento e provimento do recurso especial, reconhecendo-se a violação aos dispositivos legais apontados, a fim de que seja anulado o acórdão proferido pela i. Turma Julgadora, para determinar o retorno dos autos à primeira instância, dando-se prosseguimento regular a Ação de Improbidade nº 2006.39.03.000912-5/PA e restaurando-se a liminar anteriormente concedida (fls. 1509/1511) que decretou a indisponibilidade dos bens dos recorridos".

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de origem, tendo o recorrente interposto o agravo de fls. 2.054/2.069 e-STJ.

O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Na decisão de fls. 2.092/2.093 e-STJ, o Ministro Og Fernandes deu provimento "ao agravo e determinou a reautuação como recurso especial para melhor

análise da questão suscitada, sem prejuízo de novo exame acerca do cabimento do apelo nobre, a ser realizado no momento processual oportuno".

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da superveniência da Lei 14.230/2021.

Apenas MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS apresentou manifestação, requerendo "a imediata aplicação dos efeitos da Lei 14.230/2021, extinguindo o processo com resolução de fundo, nos termos do art. 487, II do CPC".

Conforme certidão de fl. 2.125 e-STJ, o presente feito, que tinha como relator o Ministro Humberto Martins, foi a mim atribuído em 24/11/2023.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

De início, registro que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/1973, de modo que aplicável ao caso o disposto no Enunciado Administrativo 2: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Na origem, o recorrente ajuizou ação civil pública, postulando a condenação de SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A e de seus sócios, ora recorridos pela prática de atos de improbidade administrativa, decorrentes de irregularidades no recebimento de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM.

A sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos réus, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Interpostas apelações pelo recorrente e pela UNIÃO, foram improvidas, pelo Tribunal de origem, em acórdão assim fundamentado:

Em caráter preliminar, cumpre consignar que ambas as Turmas que integram a Segunda Seção deste Tribunal tem entendimento

consolidado de que para o ajuizamento da Ação de Improbidade Administrativa é imprescindível que haja no pólo passivo da lide algum agente público, servidor efetivo ou não, sem o que não há falar em ato ímprobo.

Por tratar de ilícitos administrativos próprios, que somente podem ser cometidos por quem ostente a qualidade de agente público, a apenação de não -servidor somente é possível nos casos em que atue como colaborador (participação), na forma do art. 3º da Lei 8429/1992, *verbis*: (...)

No caso sob exame, todas as pessoas físicas indicadas no pólo passivo da inicial são dirigentes da Empresa Selo Verde da Amazônia Ltda., também ré, que não têm legitimidade passiva para a presente ação.

Em que pese o esforço dos apelantes em invocar os mais legítimos princípios e objetivos constitucionais na busca de uma sociedade mais justa e menos desigual, tais argumentos não podem ser acolhidos para que se viole norma de direito processual - de ordem pública e, por isso, inafastável - para se permitir que seja violado preceito constitucional - relevante e também inafastável - de que ninguém pode ser processado sem o devido processo legal.

Demais, dispõe a União e o MPF de ações próprias para processar os réus e recuperar eventual recurso público desviado, sem a necessidade que se enquadre tais atos na Lei 8429/1992.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 2.009/2.013 e-STJ, ao fundamento de que "as inconformidades da parte devem ser impugnadas por meio do recurso próprio. Ora, os embargos só excepcionalmente possuem efeitos infringentes, no caso de erro material ou quando a omissão ou contradição leva necessariamente à alteração do julgado".

De início, no que se refere à alegada ofensa aos arts. 37, § 5º, e 129, III, da Constituição Federal, "é vedado a esta Corte, na via especial, apreciar eventual ofensa à matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp n. 2.381.603/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 6/12/2023).

Com relação à alegada ofensa aos arts. 1º, IV, e 5º, I, da Lei 7.347/1985, conforme transcrições supra, a matéria de que tratam os mencionados dispositivos legais não foi apreciada no acórdão recorrido, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Assim, aplicável, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ (Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*).

Quanto à alegada ofensa aos arts. 1º e 3º da Lei 8.429/1992, constato que, ao apreciar casos idênticos ao dos autos (também envolvendo irregularidades no recebimento de recursos oriundos do Fundo de Investimentos da Amazônia – FINAM), o Superior Tribunal de Justiça concluiu no sentido de que "não figurando no pólo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa" (REsp n. 1.155.992/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 1/7/2010). Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 574.500/PA, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015; REsp n. 1.171.017/PA, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe de 6/3/2014; REsp n. 1.181.300/PA, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/9/2010, DJe de 24/9/2010; REsp 1.155.608/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/03/2010, DJe de 27/04/2011.

Importante registrar que, recentemente, em caso com origem em “Ação Civil Pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face da Associação das Profissionais do Sexo e Congêneres do Estado do Rio Grande do Norte - ASPRORN, e da respectiva presidente, Maria da Paz Soares, em razão de ilegalidades no Convênio 150/200/SPM/PR, firmado com a Secretaria de Políticas para as Mulheres, vinculada à Presidência da República”, a Segunda Turma do STJ decidiu ser “inviável o manejo da Ação Civil Pública por improbidade administrativa exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda” (REsp n. 1.980.604/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 30/6/2022).

Ocorre que, examinando com mais atenção a matéria, penso que o caso mereça solução diversa.

Com efeito, conforme redação original do parágrafo único do art. 1º da Lei 8.429/1992, **"estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção,**

benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos”.

Já o art. 2º da Lei 8.429/1992 previa que **“reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce**, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função **nas entidades mencionadas no artigo anterior”**.

Nesse contexto, visando a presente ação a apuração de irregularidades na destinação dada a recursos provenientes do FINAM, devem os recorridos ser equiparados a agentes públicos, para fins de responsabilização por ato de improbidade administrativa, na forma do art. 2º da Lei 8.429/1992.

Em que pese os precedentes mencionados acima, esse entendimento já foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende dos seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PARTICULAR EQUIPARADO A AGENTE PÚBLICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Improbidade Administrativa, proposta pelo Ministério Público Federal, com assistência da União, contra Agroindustrial Uruará S/A e outros, imputando-lhes desvio de recursos do FINAM, mediante documentos falsos e outros artifícios.
2. O Juiz de 1º Grau julgou extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva.
3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações do Parquet federal e da União.
4. Esclareça-se que concordamos com a jurisprudência do STJ no sentido de que o particular sozinho não pode ser réu na Ação de Improbidade.
5. Contudo, ressalva-se a hipótese dos autos, em que se assimila a "agente público" as pessoas referidas no artigo 1º, § único, da Lei 8.429/92. In casu, a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, ré, se equipara a agente público.
6. O parecer do Parquet Federal exarado pela Subprocuradora-Geral da República Gilda Pereira de Carvalho, bem analisou a questão: "26. De

forma que, a empresa Agroindustrial Uaruará S/A, tendo recebido benefícios creditícios de órgão público (FINAM), equipara-se a sujeito passivo do ato de improbidade administrativa, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Lei 8.429/92, daí porque os dirigentes da referida empresa, como gestores dos recursos repassados pelo FINAM, devem ser considerados agentes públicos para fins da lei de improbidade administrativa, não havendo que se falar, portanto, em inadequação da via eleita por ilegitimidade passiva ad causam." (fls. 648-655, grifo acrescentado).

7. Enfim, os sujeitos ativos dos atos de improbidade administrativa não são apenas os servidores públicos, mas todos aqueles que estejam abrangidos no conceito de agente público, conforme os artigos 1º, parágrafo único, e 2º, da Lei 8.429/92. Nesse sentido: AgRg no REsp 1196801/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014, MS 21.042/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/12/2015, E REsp 1081098/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/09/2009.

8. Assim, tendo em vista que figura no polo passivo a AGROINDUSTRIAL URUARA S/A, equiparada a agente público, o processamento da Ação de Improbidade Administrativa é possível, pois há legitimidade passiva.

9. Recurso Especial provido (REsp n. 1.357.235/PA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 30/11/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL. DIRIGENTE. VERBA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. AGENTE PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO.

1. Nos termos da jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça, afigura-se inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda.

2. O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 submete as entidades que recebam subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público à disciplina do referido diploma legal, equiparando os seus dirigentes à condição de agentes públicos.

3. Hipótese em que os autos evidenciam supostas irregularidades perpetradas pela organização não governamental denominada Instituto Projeto Viver, quando da execução de convênio com recursos obtidos do Governo Federal, circunstância que equipara o dirigente da referida ONG a agente público para os fins de improbidade administrativa, nos termos do dispositivo acima mencionado.

4. Agravo interno provido para dar provimento ao recurso especial (AgInt no REsp n. 1.845.674/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1/12/2020, DJe de 18/12/2020).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE PÚBLICO POR EQUIPARAÇÃO. MÉDICO PRIVADO REMUNERADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

REALIZAÇÃO DE EXAMES FALSOS PARA TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TÉCNICA DE DISTINÇÃO. HIPÓTESE NÃO ALCANÇADA PELA DECISÃO DE SUSPENSÃO PROFERIDA PELO STF NO ARE 843989.

1. Trata-se de médico e sócio de sociedade empresarial contratada para prestar serviços laboratoriais custeados pelo SUS, sendo acusado de fornecer 95% de exames falsos, com impactos na qualidade e expectativa de vida de pessoas transplantadas com órgãos falsamente compatíveis, bem como nas que, sendo compatíveis, deixaram de receber os órgãos aptos em razão da indevida destinação decorrente dos falsos positivos. Nos termos da imputação apresentada pelo Ministério Público Federal, o recorrente era diretamente responsável pelos exames laboratoriais que continham laudos falsificados.
2. Não incide a Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.") quando os fatos considerados foram plenamente consignados pelo acórdão recorrido.
3. O médico particular remunerado com verbas repassadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS) para o fornecimento de exames equipara-se a agente público na ação de improbidade administrativa, exercendo função pública delegada. Nesse sentido: REsp n. 495.933/RS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/3/2004, DJ de 19/4/2004.
4. A situação fático-jurídica da causa não se confunde com a hipótese de apenas o particular responder por ato de improbidade, em que a jurisprudência afirma a ilegitimidade passiva do réu. Não incidência da Súmula n. 83/STJ ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."), por força da técnica de distinção.
5. A responsabilização do agravante pela prática de ato de improbidade guarda compatibilidade, inclusive, com a nova redação dos arts. 2º e 3º da LIA, na medida em que se trata de sócio de pessoa jurídica prestadora de serviços no âmbito do SUS, tendo sido imputada ao profissional responsabilidade direta pelos atos tidos como ímprobos, consistente na emissão dos laudos laboratoriais supostamente falsificados.
6. Hipótese não alcançada pela decisão de suspensão determinada pelo STF nos autos do ARE n. 843.989, já que não há invocação de aplicação retroativa da nova LIA, bem como há compatibilidade entre a redação atual e a anterior da Lei n. 8.429/1992 no tocante ao tema da legitimidade do agente apontado como ímprobo.
7. Determina-se o retorno dos autos para a instância de origem, a fim de que, superada a ilegitimidade passiva, prossiga no julgamento do recurso de apelação como entender de direito.
8. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no REsp n. 1.778.796/MG, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 26/4/2022).

Conforme registrado neste último precedente, a equiparação dos ora recorridos à condição de agente público, para fins de responsabilização por ato de

improbidade administrativa, também encontra guarida na nova redação da Lei 8.429/1992, que, com a superveniência da Lei 14.230/2021, assim prevê:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

(...)

§ 5º Os atos de improbidade violam a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções e a integridade do patrimônio público e social dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 6º Estão sujeitos às sanções desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de entes públicos ou governamentais, previstos no § 5º deste artigo.

(...)

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente.

Por fim, em atenção à petição apresenta por MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS, registro que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843.989/PR, relator Ministro Alexandre de Moraes, concluiu o julgamento do Tema 1199 da Repercussão Geral, tendo fixado as seguintes teses:

- 1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;
- 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
- 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar

eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Desta forma, rejeito o pedido de reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva.

Isso posto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem, para que seja dado regular processamento ao feito.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0223043-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.526.264 / PA

Números Origem: 00026740420064013903 200539020001709 200639030009125
200639030026762 26740420064013903 822007 9108020064013903

PAUTA: 05/03/2024

JULGADO: 05/03/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : SELO VERDE DA AMAZÔNIA S/A
RECORRIDO : ALESSANDRA PEREIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : EDUARDO DOS SANTOS BRITO
RECORRIDO : NELSON BATISTA TEMBRA
RECORRIDO : ALESSANDRO JOSÉ PEREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA AUXILIADORA BARRA MARTINS
ADVOGADO : BENEDITO MARQUES DA ROCHA - PA003180

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Violação dos Princípios Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542452551212485019A=@ 2014/0223043-4 - REsp 1526264